



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10675.000193/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARLUCE APARECIDA SOUZA E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.799,02 para saldo de imposto a pagar de R\$4.381,80.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de aluguéis recebidos de pessoa física.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 21/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 17/1/2008, às fls. 2/24 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada da exigência, em 21/08/2007 - AR, fl. 23, a interessada apresentou, em 17/01/2008, a impugnação de fls. 1/2, instruída com os elementos de fls. 3/11. Nessa oportunidade, inicia sua defesa afirmando que foi notificada em 20/12/2007 estando, por conseguinte dentro do prazo legal de impugnação. A seguir, no mérito, argumenta que deixou de declarar apenas os aluguéis recebidos de fevereiro a julho de 2004, no valor total de R\$5.850,00, valor esse que foi repassado a seus filhos, universitários, assim como o fez seu ex-marido; os aluguéis dos demais meses de 2004 e parte dos de 2005 o inquilino deixou de pagar, o que resultou numa ação de despejo contra ele. Sobre os rendimentos recebidos da UFMT, esclarece que essa fonte pagadora se equivocou informando seus rendimentos em duplicidade, o que já foi corrigido junto à RFB.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada e, quanto ao mérito, por incompatível, dela não conhecer, em decisão assim ementada (fls. 59/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

A discussão administrativa do crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 19/5/2010 (fl. 70), a contribuinte, em 16/6/2010 (fl. 72), apresentou recurso voluntário, às fls. 72/99, alegando, em apertado resumo, que:

- a residência para a qual foram enviadas as notificações teria sido de sua propriedade, mas ela nem sempre estaria no local, visto que cursava doutorado na Universidade de Brasília.
- a notificação de lançamento consignaria apenas a data de sua lavratura, em 13/8/2007.
- a autuação só teria sido recebida por ela em 20/12/2007.
- teria contratado contadora para elaboração de declaração retificadora, que caberia ter sido analisada antes do envio de novas cobranças.
- após a entrega de declaração retificadora, teria se dirigido inúmeras vezes à Unidade da Receita Federal do Brasil - RFB em Uberlândia, tendo sido orientada a aguardar o encontro de contas entre os créditos de 2004 e os débitos de 2005.

- a impugnação só teria sido apresentada em 17/1/2008 por orientação de servidores da RFB e por ela acreditar na suficiência das retificações apresentadas por sua fonte pagadora e por ela própria.
- teria relatado em sua impugnação todas as explicações relativas aos rendimentos tidos por omitidos.
- não haveria que se falar em intempestividade da impugnação apresentada, visto que teria sido orientada por servidores da RFB a apresentar declaração retificadora e aguardar análise.
- teria recebido cobranças antes mesmo de se levar a efeito análise das retificadoras apresentadas por ela e pela fonte pagadora.
- não caberia a exigência de impostos não devidos, calculados com base em informações e equívocos de terceiros.
- a impugnação só teria ganho fundamento após recebimento da notificação, que consignaria apenas a data de lavratura e não a de recebimento.
- não teria havido má-fé de sua parte ao não informar valores de aluguéis, visto que o inquilino já estaria em débito e teria trazido prejuízos à vida estudantil de seus filhos.
- só teria tomado conhecimento do erro cometido por sua fonte pagadora, de informar os rendimentos em duplicidade, ao receber a autuação.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação interposta, apontando sua intempestividade. Inconformada, a recorrente aduz que a decisão deve ser revista.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Primeiro ponto a se destacar é que a notificação de lançamento foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pela contribuinte, coincidindo com aquele indicado por ela em sua impugnação.

Trago as disposições do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, o fato de ela nem sempre estar presente não a socorre, visto que foi ela quem optou por esse domicílio. Caberia a ela informar à RFB um endereço em que não enfrentaria o tipo de percalço alegado.

Segundo ponto a ser esclarecido recai sobre a data de ciência. A recorrente aduz que a notificação não consigna a data de ciência.

De certo que a notificação não poderia indicar essa data, visto que somente após sua lavratura ela será encaminhada para o contribuinte.

Conforme acima transcrito, para fins de ciência, a legislação exige a prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte.

No caso, a prova de entrega no domicílio tributário da contribuinte encontra-se juntada a fl. 28 e indica o recebimento em 21/8/2007. Sobre o recebimento por terceiros, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O prazo para impugnar o lançamento tributário é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação, a teor do art. 15 do mesmo diploma legal.

Na hipótese do presente processo, a ciência do lançamento foi dada por via postal em 21/8/2007 (terça-feira), conforme o aviso de recebimento (AR) juntado à fl. 28. Deste modo, como dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para a apresentação de impugnação se iniciou em 22/8/2007 (quarta-feira) e se encerrou em 20/9/2007 (quinta-feira).

Deste modo, uma vez que a impugnação foi protocolada apenas em 17/1/2008 (fl. 2), ela se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência da notificação.

Observo que a recorrente comprova a ida à RFB em 26/12/2007 (fl.83), data em que o prazo para defesa já se encontrava vencido e, portanto, não há como acolher seu argumento de que teria sido mal orientada por servidores da RFB.

Nesse tocante, importante destacar que a Notificação de Lançamento, no campo relativo à “Intimação”, consigna todas as informações relativas ao pagamento ou contestação da exigência, especificando prazos e procedimentos.

Esclareço à recorrente que, após o início do procedimento fiscal, o contribuinte não tem mais espontaneidade para retificar a declaração de ajuste. Assim, tendo sido intimada da autuação, não há que se falar em abertura de prazo para apresentação e análise de declaração de ajuste retificadora.

Dessa feita, mantenho a decisão recorrida. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento do mérito.

Como ressaltado na decisão recorrida, a impossibilidade de contar com o processo administrativo fiscal não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, do Código Tributário Nacional, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, conseqüente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez